

LEI Nº 5861, DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a instalação de pontos de descarte organizado de resíduos sólidos domiciliares e dá outras providências no município de Juazeiro do Norte/ce.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, o Programa de Pontos de Descarte Organizado, com a finalidade de ordenar o depósito de resíduos sólidos domiciliares e combater o descarte de lixo em vias públicas e calçadas públicas.

Art. 2º O programa consistirá na instalação progressiva de estruturas fixas ou móveis destinados à colocação de lixo domiciliar, especialmente em áreas onde haja histórico de descarte irregular de resíduos.

Parágrafo único. As estruturas a que se refere o caput poderão ser:

- I - Contentores plásticos com tampa;
- II - Cestos metálicos elevados, fixados em postes;
- II - Caixas coletoras comunitárias;
- IV - Outras soluções simples e de baixo custo, definidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente:

- I - Identificar os pontos críticos de acúmulo de lixo nas vias públicas;
- II - Realizar campanhas de educação ambiental e conscientização da população sobre o uso adequado dos pontos de descarte;
- III - Estabelecer cronograma de recolhimento frequente nos locais indicados;

IV - Monitorar e avaliar a efetividade do programa.

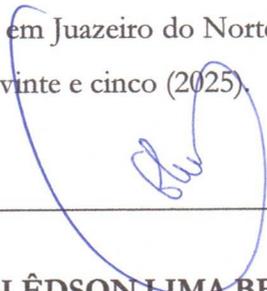
Art. 4º O cidadão será responsável por acondicionar devidamente os resíduos em sacolas plásticas ou recipientes fechados e depositá-los exclusivamente nos locais indicados.

Parágrafo único. Fica proibido o depósito de lixo fora dos pontos destinados, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em legislação municipal específica.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos oriundos de convênios, parcerias e fundos de meio ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTORIA: Raimundo Farias Gregório Junior.

COAUTORIA: José Cleilson Rodrigues Vieira.



LEI

DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a instalação de pontos de descarte organizado de resíduos sólidos domiciliares e dá outras providências no município de Juazeiro do norte/ce.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, o Programa de Pontos de Descarte Organizado, com a finalidade de ordenar o depósito de resíduos sólidos domiciliares e combater o descarte de lixo em vias públicas e calçadas públicas.

Art. 2º O programa consistirá na instalação progressiva de estruturas fixas ou móveis destinados à colocação de lixo domiciliar, especialmente em áreas onde haja histórico de descarte irregular de resíduos.

Parágrafo único. As estruturas a que se refere o caput poderão ser:

- I** - Contentores plásticos com tampa;
- II** - Cestos metálicos elevados, fixados em postes;
- II** - Caixas coletoras comunitárias;
- IV** - Outras soluções simples e de baixo custo, definidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente:

- I** - Identificar os pontos críticos de acúmulo de lixo nas vias públicas;
- II** - Realizar campanhas de educação ambiental e conscientização da população sobre o uso adequado dos pontos de descarte;
- III** - Estabelecer cronograma de recolhimento frequente nos locais indicados;
- IV** - Monitorar e avaliar a efetividade do programa.

Art. 4º O cidadão será responsável por acondicionar devidamente os resíduos em sacolas plásticas ou recipientes fechados e depositá-los exclusivamente nos locais indicados.

Parágrafo único. Fica proibido o depósito de lixo fora dos pontos destinados, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em legislação municipal específica.



Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos oriundos de convênios, parcerias e fundos de meio ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:04790177351 por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

AUTORIA: Raimundo Farias Gregório Junior

COAUTORIA: José Cleilson Rodrigues Vieira.